



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280487**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053206-16.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANA CAROLINE DOS SANTOS MIRANDA SILVA, é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1053206-16.2023.8.26.0224**

**COMARCA: Guarulhos - 10ª Vara Cível**

**APELANTE: Ana Caroline dos Santos Miranda Silva**

**APELADO: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.**

**Voto nº 11.007**

**DIREITO DO CONSUMIDOR.  
APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.  
DANOS MORAIS. INSUFICIÊNCIA DE  
PROVAS. I. Caso em Exame:**

**Declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Restrições indevidas no SPC referentes a contratos desconhecidos.**

**II. Questão em Discussão:**

**2. A questão em discussão consiste na comprovação da existência dos débitos e da regularidade das restrições impostas pela ré.**

**III. Razões de Decidir**

**Aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. O réu não comprovou a regularidade dos contratos, pois os documentos apresentados não possuem geolocalização ou identificação do aparelho utilizado. A inexistência de prova da relação contratual impõe a declaração de inexigibilidade dos débitos e o cancelamento das restrições. A pretensão de indenização por danos morais não prospera, pois há inscrições legítimas pré-existentes, conforme Súmula 385 do STJ.**

**IV. Dispositivo e Tese:**

**Recurso parcialmente provido para declarar a inexistência dos débitos e determinar a exclusão das restrições nos órgãos de proteção ao crédito.**

**Tese de julgamento: 1. A ausência de**

**prova da relação contratual impõe a declaração de inexigibilidade do débito.  
2. A preexistência de outras inscrições legítimas afasta a indenização por danos morais.**

**Vistos.**

Trata-se de Ação de “Danos Morais c.c. Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência” movida por Ana Caroline dos Santos Miranda Silva contra Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. alegando que o Réu procedeu à inscrição indevida de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, referentes aos contratos 23479005 (R\$ 100,67) e 245005890 (R\$ 47,84), de 11/09/2022, cuja origem desconhece. Requereu a declaração de inexistência dos débitos e a indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 256/265) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que restou demonstrada a regularidade das avenças firmadas por meio digital, bem como o recebimento das mercadorias adquiridas.

Apelou a Autora (fls. 272/284) sustentando, em síntese, que os débitos eram devidos a empréstimos junto ao Mercado Crédito que não realizou. Aduziu, ainda, que os documentos juntados não são capazes de comprovar a regularidade da contratação, mas meramente seu cadastro na plataforma. Asseverou, ainda, que não restou comprovado que as supostas compras realizadas com o dinheiro do empréstimo foram entregues à Autora, motivos pelos quais deveria ser reconhecida a inexistência dos débitos e a necessidade de pagamento de indenização por danos morais. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 288/291.

Recurso tempestivo, sem preparo recolhido por ser a Apelante beneficiária da justiça gratuita

(fl.168).

### **É o relatório.**

A pretensão deduzida merece acolhida.

Aplica-se ao caso, as disposições do CDC, por se tratar de relação consumerista, com a inversão do ônus da prova, sendo o Apelado responsável por trazer aos autos os instrumentos que comprovassem a existência da relação jurídica que gerou a dívida.

Todavia, o conjunto probatório apresentado não foi suficiente para revelar a existência da dívida e a licitude da aludida restrição, apesar de conter efetiva comprovação do cadastro da autora junto à plataforma, ao tratar-se da entrega dos referidos produtos (fls.43/48), o endereço apresentado diverge claramente daquele comprovado pela Apelante como sendo sua residência (fl.17).

Além disso, os contratos digitais apresentados (fls. 104/133) não se revestem de validade, pois, não possuem geolocalização ou identificação do aparelho utilizado para supostamente celebrar a avença.

### **Nesse sentido:**

“Apelação cível – Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Acolhimento parcial – Autora que alega desconhecer o contrato de empréstimo celebrado com a instituição financeira demandada – Elementos de prova carreados ao feito pela instituição financeira requerida que não demonstraram a regularidade da avença – Contratação que se alega ter sido feita por meio digital – Selfie acostada aos autos que não prova a contratação, por não ostentar data, nem geolocalização no momento da contratação, tampouco IP do aparelho celular supostamente utilizado – Inconsistências diversas relativas aos dados da autora que não foram devidamente esclarecidas, a abalar a tese de defesa –

Precedentes – Pedido de restituição das quantias descontadas em dobro – Acolhimento, nos termos do quanto decidido pelo C. STJ, ao ensejo do julgamento do EAREsp nº 676608/RS, observando-se a modulação de seus efeitos, com data de 30/03/2021, autorizada a compensação com o montante creditado na conta da autora – Danos morais – Inocorrência – Inexistência de dor, abalo, vexame ou humilhação que fuja da normalidade – Precedentes deste colegiado - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1035358-63.2024.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

E mais:

“APELAÇÃO – Ação declaratória c.c. indenização – Empréstimo consignado não reconhecido - Contrato digital - Descontos no benefício previdenciário da autora - O banco deixou de comprovar a legitimidade do contrato de empréstimo - Inconsistências no contrato digital apresentado pelo banco – Geolocalização que não corresponde ao endereço da parte autora - Dano material configurado e que deve ser reparado pelo réu - A devolução dos valores descontados indevidamente deve ocorrer de forma dobrada, já que posteriores a 30/03/2021, diante da violação à boa-fé objetiva – Entendimento do e. STJ - Dano moral configurado e que deve ser reparado, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Quantum fixado em R\$5.000,00, de acordo com o patamar adotado por esta c. 13ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes - Modificação dos honorários sucumbenciais – Cabimento – Provento econômico líquido que deve ser a base de cálculo dos honorários - Recursos parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 1035202-18.2023.8.26.0001; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

Ressalta-se, ainda, quanto às inconsistências, que o endereço de *e-mail* utilizado para assinatura virtual dos contratos “ts2021pedro@gmail.com” (fls. 104/118 e 119/133) não coincide com o respectivo *e-mail* da Apelante constante do cadastro (fl. 42) e do envio das mercadorias (fl. 44), qual seja, “ts2023pedro@gmail.com”.

Portanto, o Apelado não trouxe aos autos

prova da regularidade dos contratos denunciados na exordial, sendo assim devida a declaração de inexigibilidade de débito e a subsequente exclusão da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito.

Ademais, quanto aos danos morais, verifica-se que não merece prosperar a pretensão da Apelante.

Isso porque, em que pese tenha tido seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito por débito inexigível, certo é que, por existirem legítimas inscrições pré-existentes, consoante se constata da fl. 29, descabida é a pretensão ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da Súmula nº 385, do STJ:

“Súmula 385/STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS. SÚMULA 385 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME Ação ajuizada por ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS contra ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, visando à declaração de inexigibilidade de débito, ao cancelamento da negativação de seu nome e à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexigibilidade do débito e determinando a exclusão da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, sem condenação ao pagamento de danos morais. Fixada sucumbência recíproca, com divisão das custas processuais e honorários advocatícios. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes. A autora busca a reforma parcial da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e afastar a sucumbência recíproca.

O réu, por sua vez, requer a improcedência total, sustentando a validade do débito e a inexistência de negativação indevida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o débito inscrito em nome da autora é exigível e se a negativação foi indevida; e (ii) estabelecer se há dano moral indenizável em razão da inscrição questionada. III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme o art. 3º, § 2º, do CDC e a Súmula 297 do STJ. Assim, a relação entre as partes deve ser analisada sob a ótica consumerista. O ônus da prova da contratação da dívida recai sobre o credor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. O réu, na condição de cessionário do crédito, deveria ter apresentado o contrato que embasasse a cobrança, mas não o fez. Dessa forma, a inexistência de prova da relação jurídica impõe a declaração de inexigibilidade do débito e o cancelamento da negativação indevida. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no entanto, não se justifica porque a autora tem outras inscrições legítimas nos cadastros de inadimplentes no momento da negativação ora discutida. A Súmula 385 do STJ dispõe que a preexistência de registros regulares afasta a indenização por dano moral, cabendo apenas a retirada da inscrição indevida. Mantida a sucumbência recíproca, pois ambas as partes tiveram êxito parcial na demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos desprovidos. Tese de julgamento: O ônus da prova da existência do débito e da regularidade da inscrição em cadastros de inadimplentes recai sobre o credor, cabendo-lhe demonstrar a contratação da dívida pelo consumidor. A ausência de prova da relação contratual impõe a declaração de inexigibilidade do débito e o cancelamento da inscrição indevida nos cadastros restritivos. A preexistência de outras inscrições legítimas em cadastros de inadimplentes afasta a indenização por dano moral, conforme a Súmula 385 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, § 2º, e 6º, VIII; CPC, art. 1.010, III; STJ, Súmulas 297 e 385.” (TJSP; Apelação Cível 1002775-59.2023.8.26.0197; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para julgar parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a inexistência dos débitos oriundos dos contratos nº 23479005 e 245005890, de 11/09/2022, bem como determinando que seja retirado o nome da Apelante dos órgãos de proteção ao crédito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista a inversão da sucumbência, bem como o princípio da causalidade, condeno o Apelado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, uma vez que a condenação foi em obrigação de fazer.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**  
**Relatora**